

A. I. Nº - 0009041796/04
AUTUADO - ANTONIO CARLOS VENCESLAU FERREIRA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT -DAT/NORTE
INTERNET - 28. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 14/7/2004, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 12), o autuado afirmou não ter cometido a infração a ele imputada, vez que no dia da visita fiscal (14/7/2004) o talão que se encontrava no estabelecimento era o de nº 1 (notas fiscais nº 2201/2250), onde a última nota fiscal emitida foi do dia 30/5/2004. No entanto o talão que se encontrava em uso era aquele de nº 2, a partir da nota fiscal nº 2070, de 31/5/2004, que no momento estava no escritório de contabilidade para serem efetuados os lançamentos do mês de junho. Informou que as vendas de julho haviam sido realizadas através das notas fiscais nº 2076 a 2080, cujas cópias foram anexadas com a defesa.

O autuante ratificou o Auto de Infração (fl. 26), entendendo que os argumentos de defesa careciam de base para serem aceitos, uma vez que no dia da visita fiscal (14/7/2004) ficou provado que o autuado havia vendido mercadorias no valor de R\$120,00 e das notas fiscais apresentadas, somente a de nº 2080 foi emitida naquele dia e com o valor de R\$9,00.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Em visita ao estabelecimento autuado (fl. 5), a fiscalização estadual, em 14/7/2004, às 17:00 hs, constatou que o contribuinte estava vendendo mercadorias sem emissão do documento fiscal acobertador da operação, conforme determina a legislação tributária. Trancou a Nota Fiscal nº 2207 (fl. 3) e procedeu a uma auditoria do Caixa da empresa. Ficou constatada a existência da quantia de R\$120,00 sem qualquer comprovação (fl. 05).

As alegações de defesa são insubstinentes para descharacterizar a infração, quando trouxe aos autos documentos fiscais emitidos até o dia anterior à fiscalização. O fato de emitir notas fiscais é uma obrigação que deve ser fielmente cumprida. O constatado foi que, no momento da ação fiscal, existia valor no caixa da empresa não acobertado com nota ou cupom fiscal. Além do

mais, se o talonário de nota fiscal de nº 2051 a 2100 se encontrava no escritório de contabilidade, aquele apresentado ao autuante no momento da fiscalização era o que deveria estar em uso.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97. No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534 de 13 de dezembro de 2002:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada.

Por oportuno, observo que o próprio autuado comprovou a infração ao apresentar cópia da Nota Fiscal nº 2080, emitida no dia da fiscalização, com o valor de venda de R\$9,00 e às 17:00 hs deste mesmo dia possuir em seu caixa o valor de R\$120,00.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0009041796/04**, lavrado contra **ANTONIO CARLOS VENCESLAU FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR